

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 53/2025, que dispõe sobre a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, cria o Fundo Municipal de Drenagem, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ART. 12. DO PROJETO DE LEI 53/2025

O caput do Art. 12. do Projeto de Lei nº 53/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será lançada anualmente ao contribuinte e poderá ser cobrada em conjunto com outras taxas ou tarifas, em um único impresso.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 2 de dezembro de 2025.

BAHIA
Vereador

BAHIA DO LAVA RÁPIDO
Vereador

BISPO CÉLIO LOPES
Vereador

CARLOS FERREIRA
Vereador

CLÓVIS GIRARDI
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador

DANDAN
Vereador

DRA. ANA VETERINÁRIA
Vereadora

EDILSON SANTOS
Vereador

DANIEL BUISSA
Vereador

LUCAS ZACARIAS
Vereador

DENIS GAMBÁ
Vereador



DR FABIO LOPES
Vereador

DR MARCOS PINCHIARI
Vereador

RICARDO ALVAREZ
Vereador

MAJOR VITOR SANTOS
Vereador

RODOLFO DONETTI
Vereador

TONINHO CAIÇARA
Vereador

VAVÁ
Vereador

WAGNER LIMA
Vereador

MARCOS DA FARMÁCIA
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

OSVALDINHO
Vereador

RENATINHO
Vereador

TIAGO NOGUEIRA
Vereador

WILLIAM LAGO
Vereador

ZEZÃO
Vereador



A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aprimorar a redação do **Artigo 12 do Projeto de Lei nº 53/2025**, que institui a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas no Município de Santo André.

A alteração proposta visa conferir maior **clareza e eficiência administrativa** ao dispositivo que regula o lançamento e a cobrança do tributo, sob os seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

1. Aprimoramento da Técnica Legislativa e Evitar Redundâncias A supressão da expressão "*devendo estar devidamente discriminada*" deve-se ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o **Código Tributário Nacional (CTN)** e o **Código de Defesa do Consumidor**, já impõe, de forma cogente, a obrigatoriedade de clareza e transparência nas cobranças públicas. Reiterar tal obrigação no texto da lei municipal torna-se redundante e fere o princípio da concisão legislativa. O contribuinte já está protegido por legislações superiores que garantem o seu direito à informação detalhada sobre o que está pagando.

2. Segurança Operacional e Flexibilidade no Layout de Cobrança A manutenção da frase original poderia gerar interpretações equivocadas ou excessivamente restritivas quanto ao *layout* da fatura (boleto) emitida pelo **Semasa**. Uma interpretação literal rígida poderia exigir que a Taxa de Drenagem tivesse um código de barras ou bloco de pagamento apartado dentro do mesmo impresso, o que inviabilizaria tecnicamente a proposta de "impresso único" e a unificação da arrecadação. Ao simplificar a redação para "*será lançada anualmente ao contribuinte e poderá ser cobrada em conjunto com outras taxas ou tarifas, em um único impresso*", a emenda garante a **segurança jurídica** para que a administração realize a cobrança unificada (somando-se aos valores de água/esgoto ou outros, facilitando o pagamento pelo munícipe), sem prejuízo do detalhamento dos valores que ocorrerá no corpo descritivo da fatura por força das normas gerais de transparência.

3. Economicidade e Eficiência O objetivo central do Art. 12 é permitir a economia de recursos públicos através da emissão conjunta (impresso único). A redação proposta pela emenda blinda essa intenção, evitando que formalismos excessivos sobre o modo de "discriminação" visual criem custos adicionais de impressão ou complexidade sistêmica para o Semasa.

Diante do exposto, e considerando que a alteração mantém a essência da propositura original, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de drenagem conforme preconiza o Marco Legal do Saneamento, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

